

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 242

Senhores Deputados.— A proposta n.º 241-N, da iniciativa do Ex.^{mo} Ministro do Fomento, tem um duplo fim: o de assegurar às empresas jornalísticas o consumo do papel necessário à sua laboração, e ainda o de prevenir, na medida do possível, os efeitos duma presumível especulação ou alta injustificada do preço do mesmo artigo, provocada pelos produtores ou intermediários.

O Ex.^{mo} Ministro, no relatório que precede a sua proposta, justifica plenamente o seu objectivo e as razões que motivaram a sua apresentação:

Pela sua leitura, verifica-se que a sua aprovação em nada irá afectar a indústria nacional que tanto se tem desenvolvido à sombra da pauta proteccionista de 1892, porquanto o direito estatístico nela fixado apenas irá incidir sobre uma quantidade não produzida no país e que representa o *deficit* da nossa produção fabril, calculado na proposta ministerial em 600 toneladas anuais.

Ainda na possibilidade de imprevistos factores originarem um maior consumo de papel não acompanhado pela produção nacional, ou que esta venha a reduzir a sua laboração, estabelece a proposta ministerial, muito prudentemente, a criação dum *stock* ou reserva, cuja aplicação ainda é

regulada de maneira a salvaguardar os direitos legítimos da indústria nacional.

A vossa comisação de minas, indústrias e comércio, tendo estudado com a maior atenção, não só a proposta em questão, como ainda os artigos da imprensa, motivados pela luta de interesses antagónicos representados pelas empresas jornalísticas e a indústria papelreira, resolve dar o seu apoio à proposta ministerial, introduzindo-lhe as seguintes alterações:

1.^a Que o direito estatístico a que se refere o artigo 1.º da proposta de lei seja fixado em \$00(1).

2.^a Que no § único, do artigo 3.º e entre as palavras *importação* e *de harmonia*, se adite *mediante prévio estudo da Direcção Geral do Comércio e Indústria feito*.

3.^a Que o artigo 4.º passe a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º O Governo poderá ainda autorizar a importação do papel resmado, para jornais ou revistas, mediante o pagamento do direito estatístico de \$00(25) quando no de fabricação nacional se dêem, respectivamente quanto ao preço, as condições indicadas no artigo antecedente, fixando-se o preço de venda do papel resmado de fabricação estrangeira, nos termos do § único do mesmo artigo.

Sala das sessões da comissão de minas, indústrias e comércio, em 25 de Janeiro de 1916.

Ernesto Júlio Navarro.

Alberto Xavier.

José Mendes Nunes Loureiro.

Morais Rosa (com restrições).

António Portugal (com declarações).

Albino Vieira da Rocha.

Aníbal Lúcio de Azevedo, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo-lhe sido presente a proposta de lei n.º 241-N, da iniciativa do Sr. Ministro do Fomento, é de opinião que apesar de importar diminuição nas receitas do Estado pela redução de direitos

pautais, atendendo às excepcionais circunstâncias que actualmente se verificam, ella é digna da vossa aprovação com as alterações propostas pela comissão de minas, comércio e indústrias.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 14 de Fevereiro de 1916.

Joaquim José de Oliveira.

Germano Martins.

Mariano Martins.

Barbosa de Magalhães.

Levy Marques da Costa.

Ernesto Júlio Navarro.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Constâncio de Oliveira (com declarações).

Costa Dias, relator.

Proposta de lei n.º 241-N

Debate-se em Portugal como em outros países a questão do preço de papel de impressão, principalmente a de papel para jornais.

As fábricas de papel nacionais, que tem de laborar com muitas matérias primas importadas ou com matérias primas nacionais cujos preços tem aumentado successivamente, elevaram bastante os preços de venda do papel, sendo de recear que essa elevação mais se exagere.

A indústria tipográfica, em especial a indústria jornalística, á qual é mais sensível o aumento de preço do papel por ser muito reduzido o preço de venda dos jornais, levantou os seus brados de protesto, reclamando dos poderes públicos remédio para a grave crise que está soffrendo.

Neste conflicto de interesses, as indústrias papeleiras e jornalísticas procuram demonstrar as boas razões que lhes assistem, e, advogando a sua causa, tenta aquella aliviar-se de todas as responsabilidades.

Cumprindo ao Govêrno, sem qualquer parcialidade pelos produtores de papel ou pelos seus consumidores, atenuar até certo ponto a violência da crise, vem submeter á vossa consideração a presente proposta de lei.

Ao fazê lo, acentuará que se não pôs resolver de golpe a crise relativa a todo o papel de impressão, e menos ainda inteiramente a crise de papel continuo e resmado para impressão de jornais. Para isso seria mester que o Estado desenvolvesse importantes somas, pois que nem mesmo com a perda a que se resignasse pela supressão de direitos pautais conseguiria restabelecer os preços antigos, visto que a alta foi geral em todos os mercados depois da guerra que incendiou o mundo.

E não seria mesmo equitativo fazer no que toca a esta indústria o que não pode ser feito a respeito doutras, igualmente merecedoras dos disvelos dos poderes públicos.

Procurou-se, portanto, estabelecer uma medida transitória que, sem afectar o exercicio da indústria papeleira que se tem desenvolvido e aperfeiçoado á sombra duma larga protecção, dê satisfação ás justas necessidades da imprensa com respeito ás exigências do consumo que a indústria nacional não preenche, suavizando nos limites do possível a sua situação.

O prejuizo que as receitas do Tesouro soffrerão por esta lei tem justificação nas indiscutíveis necessidades da imprensa jornalística, uma das instituições basilares

das democracias e das sociedades modernas.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Às empresas jornalísticas será permitido, enquanto durar a alta de preços provenientes da conflagração europeia, importar, pagando apenas o direito de \$05 por quilograma, a quantidade de papel contínuo que lhes fôr necessário para a sua indústria, e que as fábricas nacionais não possam fornecer, reputada na razão de 600 toneladas por cada ano.

§ único. Quando haja pedidos para esta importação de quantidades que somadas dêem uma cifra superior ao limite estabelecido, será feito o rateio pelas empresas jornalísticas que os tenham formulado, ou por acôrdo mútuo ou tendo em atenção a tiragem dos respectivos jornais, se as mesmas empresas não delegarem em qualquer delas a importação da totalidade.

Art. 2.º O Govêrno poderá autorizar a importação de papel contínuo para jornais até 1:000 toneladas, com o direito estabelecido no artigo anterior e durante o mesmo prazo, as quais serão depositadas em local por êle indicado e utilizadas mediante prévia licença, que só será concedida quando se verifique que aumentou o consumo não coberto pela produção das

fábricas nacionais ou esta baixou por qualquer causa.

Art. 3.º Desde que o preço do papel contínuo destinado a jornais e de fabricação nacional seja superior ao de importação estrangeira, acrescido de \$00(5) por quilograma, o Govêrno poderá autorizar também a utilização de *stock* a que se refere o artigo antecedente, que será sucessivamente mantido por novas importações.

§ único. O preço do papel importado a que se refere êste artigo será fixado, pelo Ministério do Fomento, para cada importação, de harmonia com as informações fornecidas pelas autoridades consulares, conhecimentos, facturas, apólices de seguro marítimo ou quaisquer outros documentos.

Art. 4.º O Govêrno poderá ainda autorizar a importação de papel resmado para jornais, mediante o pagamento do direito estatístico estabelecido no artigo 1.º, quando no de fabricação nacional se dêem, respectivamente ao preço, as condições indicadas no artigo antecedente, fixando-se o preço de venda de papel resmado de fabricação estrangeira nos termos do § único do mesmo artigo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de Janeiro de 1916.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.